TC 8.710/2016

2º Julgado – 3.113ª Sessão Ordinária
RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas de adiantamento bancário por atender despesas maiores do que as quantias adiantadas, deixou de imputar o correspondente débito à responsável e, outorgou quitação. SMS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado – Juízo Singular

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", conforme o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, tendo em vista a falta de novos elementos capazes de alterar a R. Decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso *"Ex Officio"*, processado com fundamento no disposto do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno, em face de Decisão prolatada em sede de Juízo Singular pelo nobre Conselheiro João Antônio, que aprovou parcialmente as contas no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e julgou irregular a importância de R$ 800,00 (oitocentos reais), relativos à Prestação de Contas apresentada por Cenise Sugiyama pelos seguintes motivos: infringência ao item II do artigo 3º da Lei Municipal nº 10.513/88 e ao item II do artigo 18 do Decreto Municipal nº 48.592/07 em virtude de ser adiantamento realizado para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas. Deixou de imputar o correspondente débito à Responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao Erário e não foram evidenciados dolo ou má-fé do agente Responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), outorgando à interessada a quitação integral do valor R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

O Nobre Julgador houve por bem, da mesma forma, consignar 3 recomendações na Decisão em comento.

Devidamente Oficiada a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e intimada a Interessada deixaram elas transcorrer *"in albis"* o prazo assinalado para eventual interposição de Recurso, restando, portanto, o enfrentamento do Apelo *"Ex Officio"*.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que, na ausência de Recursos das interessadas, não restava matéria a considerar.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do Recurso, mas por seu improvimento, à falta de elementos novos passíveis de alterar o julgado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do Apelo para ser acolhida integralmente a Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso *"Ex Officio"* porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, demandando o reexame necessário da matéria. No mérito, no entanto, nego-lhe provimento, à falta de novos elementos que possam alterar a r. Decisão recorrida.